



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001940/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.568 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente EDUARDO CESAR FREIRE FINATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte somente é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-36.445** da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 108 e segs).

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, quando foi constatada dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 808,95.

Consoante descrição dos fatos, pela análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e das informações existentes nos sistemas da RFB, foi constatada dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte referente às seguintes fontes pagadoras:

- Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 144,04;
- Telemar Norte Leste S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, no valor de R\$ 664,91.

No procedimento de revisão da Declaração, foi apurado Crédito Tributário no valor de R\$ 808,95, a ser acrescido de multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da modificação do valor do imposto retido na fonte, bem como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 5/7.

O sujeito passivo impugnou o lançamento fls.1/3, alegando que, além das circunstâncias que originaram o lançamento em causa, verificou outras inconsistências na sua declaração que o enquadram em nova situação, qual seja, a de contribuinte com direito a Imposto a Restituir.

Aduz que não efetuou a dedução do valor referente aos honorários advocatícios(R\$ 77.320,34,) do montante dos rendimentos recebidos da Ação Trabalhista movida contra a Telemar, Processo nº 01065-2002-027-01-00-6, 27ª Vara do Trabalho – RJ, de tal maneira que, somente essa inconsistência na formação da base de cálculo do imposto, invalida o resultado de qualquer análise conclusiva anterior.

Segue acrescentando que, do montante recebido da Telemar e declarado R\$ 257.734,48, subtraindo-se os honorários de R\$ 77.320,34, obtém-se o montante de rendimentos tributáveis de R\$ 180.414,14.

Em relação ao rendimento do INSS, diz que, além do IRRF, constatou também inconsistência quanto aos rendimentos, uma vez que declarou o valor de R\$ 19.444,89 e o correto, de acordo com o comprovante de rendimentos anexado, é de R\$ 19.083,36.

Apresenta quadro demonstrativo dos valores que entende serem corretos, no qual apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 20.281,34.

Para ratificar seus argumentos, foram anexados os documentos de fls. 9/38.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação. Requer, ainda, a restituição do imposto recolhido a maior do que o devido e, para tanto, anexou o Pedido de Restituição de fl. 4.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF, se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30/03/2009, publicada no DOU nº de 02/04/2009.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Versam os autos, sobre glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 808,95, correspondente à diferença entre os valores declarados e os informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Em sua defesa, o contribuinte alega que constatou outras inconsistências na sua declaração, além das que geraram o lançamento em causa, as quais o enquadram em nova situação, qual seja, a de contribuinte com direito a Imposto a Restituir.

Acerca dos rendimentos da Ação Trabalhista movida contra a Telemar, Processo nº 01065-2002-027-01-00-6, 27ª Vara do Trabalho – RJ, diz que não deduziu os honorários advocatícios a que tem direito de R\$ 77.320,34; quanto aos rendimentos do INSS, informa que declarou o valor de R\$ 19.444,89 e o correto, de acordo com o comprovante de rendimentos anexado, é de R\$ 19.083,36.

Para ter restituído o imposto que entende devido, apresentou Pedido de Restituição de fl. 4.

Acerca do pedido para deduzir do montante tributável declarado, o valor pago a título de honorários advocatícios de R\$ 77.320,34, não há como atender ao pleito do impugnante, haja vista que o documento de fl. 26 não é suficiente para comprovar a efetividade da despesa em questão, eis que a quitação do valor acordado depende de comprovação da transferência eletrônica, o que não foi realizada. No Recibo de fls.26/27, consta a seguinte observação: “*com validade condicionada a transferência eletrônica, via TED, para a conta corrente de MARCELLO LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.*”. Desse modo, não há como atender ao pleito do impugnante. .

Quanto aos rendimentos do INSS, o contribuinte alega que declarou o valor de R\$ 19.444,89 e o correto, de acordo com o comprovante de rendimentos anexado, é de R\$ 19.083,36. De fato, assiste razão ao impugnante nesse ponto. O Comprovante de Rendimentos de fls. 38, atesta rendimentos tributáveis no montante de R\$ 19.083,36.

Como as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, a teor do art. 145 do CTN, e, considerando que o rendimento do INSS está relacionado com a infração, deve tal rendimento ser ajustado para R\$ 19.083,36, de acordo com o Informe de Rendimentos de fls. 38.

Acerca da glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante o art. 12 da Lei nº 9.250/95, do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. O assunto foi regulamentado pelos artigos 87 e 88 do Decreto nº 3.000/99- Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõem:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Art. 88. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (art. 104) e, se negativo, valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 13).

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 42/44, o contribuinte deduziu a título de IRRF, o valor de R\$ 1.102,12 do Instituto Nacional de Seguro Social e R\$ 70.876,98, referente à Ação Trabalhista da Telemar Norte Leste S/A.

Com o intuito de comprovar as informações constantes na sua DIRPF, exercício 2004, ano calendário 2003, foram anexados pelo defendente, documentos referentes à Ação Trabalhista, Processo nº 01065-2002-027-01-00-6, 27ª Vara do Trabalho – RJ, fls. 9/12, o Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS, fl. 38 e o DARF, fl. 23, correspondente ao recolhimento do Imposto de Renda objeto da Ação Trabalhista.

Examinando a citada documentação, verifica-se que o Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS, fl. 38, indica IRRF de R\$ 958,08, valor coincidente com o considerado pela fiscalização. Assim, mantém-se a glosa no valor de R\$ 144,04.

De igual forma, o Alvará Judicial nº 1012/02, comprova a retenção de IRRF sobre os rendimentos oriundos da Ação Trabalhista, Processo nº 01065-2002-027-01-00-6, 27ª Vara do Trabalho – RJ, no montante de R\$ 70.212,07, valor esse confirmado pelo DARF de fl. 23. Tais valores já foram os considerados para efeito de apuração do crédito tributário constituído pela presente Notificação de Lançamento. Mantém-se, portanto, a glosa de R\$ 664,91.

Desse modo, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção do Imposto de Renda objeto da glosa em questão, razão pela qual se tem como procedente o lançamento, na forma apurada na respectiva Notificação de Lançamento.

Relativamente ao Pedido de Restituição do imposto que o contribuinte diz ter recolhido a maior do que o devido, o assunto fica a cargo da DRF de origem, a quem compete a apreciação do mesmo.

Finalmente, efetua-se a revisão do lançamento com vistas a correção do valor dos rendimentos recebidos do INSS(R\$ 19.083,36), informados incorretamente na Declaração(R\$ 19.444,89).

(...)

Posto isso, **VOTO** pela **procedência em parte** da impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, nos termos do demonstrativo retro, que apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 709,17.

Ressalve-se que fica a cargo da DRF de origem o exame do Pedido de Restituição de fl. 4.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2011, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2011, Recurso Voluntário, onde apresenta recibo dos honorários advocatícios em substituição ao anteriormente juntado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

De se comentar que o recibo de honorários advocatícios trazido em sede de Recurso Voluntário, em substituição ao anterior, não supre a pendência apontada da falta da comprovação da transferência dos valores.

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, conforme transcrita acima na parte “Relatório” do presente acórdão, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito